



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER N° 39/2023

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 39/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei nº 959, de 01 de junho de 2012, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante apresentação de emendas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 39/2023, que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei nº 959, de 01 de junho de 2012, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 19 de junho de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores da Administração Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei nº 959, de 01 de junho de 2012, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, e dá outras providências.

Para que seja dado prosseguimento ao processo legislativo da referida propositura, imperioso se torna a análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 39/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

No entanto, para que a referida propositura seja encaminhada em plenário para apreciação, esta comissão apresenta as seguintes emendas.

Emenda modificativa

Quanto à ementa,

Art. 3º, inciso II, onde se lê “ao servidor efetivo civil, que esteja cedido, à disposição de outro Poder ou em regime de colaboração”;

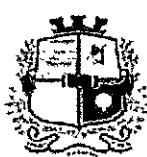
Ler-se inciso II - “ao servidor civil que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público”;

Emenda supressiva

Quanto à ementa,

Art. 3º, inciso III, onde se lê “ao servidor efetivo civil, que esteja em licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política”.

Ler-se inciso III - “ao servidor efetivo civil, que esteja em licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política”.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ressalta-se, que com as emendas apresentadas o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, não havendo nenhuma mácula ao bom andamento do processo para sua apreciação em plenário.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 39/2023, mediante as emendas apresentadas.